

# A SITUAÇÃO ATUAL EM RELAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E AO RACISMO NA SOCIEDADE

Fernando Vieira Teixeira<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa trazer informações sobre o preconceito racial e o que engloba este pensamento, desde as leis que tratam o tema quanto sua prática. Também coloca em destaque a visão de como o assunto é abordado pela sociedade nos dias de hoje.

**Palavras-chave:** Racismo. Diferenças. Dignidade. Moral. Comportamento.

## 1 INTRODUÇÃO

A discriminação teve um grande impacto negativo na história da humanidade e ainda hoje perdura sobre a sociedade.

Temos formas de punição a esses crimes em nossa Constituição Federal. Tais crimes ofendem a dignidade da pessoa humana e nos fazem pensar qual é o caminho pelo qual a sociedade vai se direcionando se não há respeito nem as diferenças entre as pessoas seja ela por comportamento, opinião ou características físicas.

Em pleno século XXI, ainda há dúvidas se as punições são as devidas e se nossa atitude como detentores de direito e membros de uma sociedade é a correta. Será que a nossa constituição e as autoridades tratam o assunto como deveriam? Mesmo depois de tanto horror já vivido na história da humanidade por conta dessas “diferenças”, será que estamos no caminho correto?

## 2 Conceito E Historia

---

<sup>1</sup> Discente em Direito do 2 termo do Curso De Direito no Centro Universitário Toledo Presidente Prudente

O racismo é um preconceito provocado pelas diferenças entre grupos sociais, onde um destes se coloca em uma posição superior ao outro. É um modo de pensar que garante a uma raça a noção de que qualquer outra raça será inferior.

Este grupo social que provoca o racismo é normalmente dominante, seja em aspectos econômicos ou numéricos. A partir daí, esse grupo dominante por apresentar diferenças em relação ao dominado, constrói uma relação em que crê em sua superioridade.

Na antiguidade, as relações eram sempre de vencedor e cativo, que existiam independentemente da raça, mas sim pelo resultado de uma guerra, por exemplo. Na Idade Média se deu início ao sentimento de superioridade xenofóbico de origem religiosa.

Nos primeiros contatos entre portugueses e africanos, no século XV, não houve conflitos de origem racial. No entanto no século XIX, quando os europeus começaram a colonizar o Continente Negro e as Américas, justificaram sua imposição sobre os negros e índios dizendo que estes eram "raças" inferiores. Passou-se então a discriminá-los com base racial, esse preconceito dura até hoje.

## **2.1 Crimes E Preconceito**

Na lei N.7.716, de 5 de janeiro de 1998 da Constituição Federal, está descrito os crimes de preconceitos definidos em seu caput como "Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor". O artigo primeiro ressalta:

"Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".<sup>1</sup>

O autor da lei que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor no país, o ex-deputado federal Carlos Alberto de Oliveira, analisou os resultados da lei há cinco anos dizendo que o Judiciário e a polícia, principalmente, precisariam refletir sobre essas questões. Disse ainda que houve um avanço do raciocínio diante da lei, mas que em um país como o

Brasil, onde mais de dois terços da história foram sobre regime de escravidão, sempre haverá uma resistência.

Ele garante que precisamos divulgar e debater a lei com esses setores adotando uma consciência antirracista, para que as pessoas tenham uma noção de seus atos discriminatórios.

Amaury Silva e Artur Carlos Silva afirmam em seu livro:

- <sup>2</sup> A conduta discriminatória relevante, para configuração dos crimes de racismo, consolida-se no momento em que o agente exterioriza o seu preconceito impondo restrições ou privações a um indivíduo, impedindo-o de exercer determinado direito, em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

E Lilia Mortz Schwarcz nos dá exemplos disso em seu texto:

- <sup>3</sup> Hotéis, bares e restaurantes, clubes, ônibus e trens, elevadores... São locais de grande circulação, e neles a discriminação é condenável. Não existem referências, porém, à possibilidade de a pena ser aplicada quando algum abuso desse tipo ocorrer, por exemplo, no interior do lar ou em locais de maior intimidade. Para esses casos, mais uma vez, o texto silencia. Além disso, a lei chega a descrições detalhadas dos locais ou veículos em que o racismo pode ser punido, mas, de novo, é pouco específica quando se trata de delimitar a ação da justiça. Somente é possível ocorrer à prisão quando há flagrante ou a presença de testemunhas e a confirmação do próprio acusado.

---

<sup>2</sup> Autor: Amaury Silva e Artur Carlos Silva, No livro: “Crimes de racismo”. Pag. 38 Editora: Jhmizuno

<sup>3</sup> No texto: “Nem preto, nem branco, muito pelo contrario, cor e raça na intimidade”. De Lilia Mortz Schwarcz No livro: “Historia da vida privada no Brasil”, org. Fernando Novais, pág. 209-225, Cia de letras, 1998, São Paulo.

E ainda:

Contudo, como é que se prende alguém que, sinceramente, discrimina afirmando não discriminar? O fato é que o ofensor na maior parte dos casos se livra da pena, ora porque o flagrante é quase impossível, ora porque as diferentes alegações coloca a acusação sob suspeita. Apesar de bem-intencionado, o texto não dá conta do lado intimista e jamais afirmado da discriminação brasileira. Baseado nessas citações pode concluir-se que a lei apesar de existir muitas vezes acaba por se tornar inexistente em sua ação quando á o crime por não incluir em si o crime em ambiente intimo e privado por tanto sendo muitas vezes nula e permissiva apesar disso, apenas a existência da lei e o conhecimento dela já pode conseguir inibir possíveis discriminadores e preconceituosos que viriam a feri-las.

“A lei não pode fazer com que a pessoa me ame, mas pode fazer com que ela não me elimine” (Martin Luther King).

### **2.1.1 Camuflado Na Sociedade**

A Constituição nos mostra um paraíso onde não existirá diferença entre as raças e se, por um acaso existisse, estas seriam extremamente condenáveis pela sociedade e punidas pelo Estado em razão da lei. Na prática isto não ocorre.

Ali Kamel (2006) traz em seu livro que a insensatez humana não tem limites e que talvez o maior símbolo dessa insensatez seja o projeto que institui o estatuto da igualdade racial.

Um dos artigos deste estatuto diz que “O quesito raça e cor, de acordo com a autoclassificação e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados em todos os documentos em uso do sistema único de saúde (SUS)”.

Mostra-se assim uma forma de pensamento que faz uma separação de raças uma divisão baseada na cor da pele. Este projeto foi sancionado em 2010 pelo então presidente Luiz Inácio Lula Da Silva.

O racismo está nitidamente presente em nosso meio, no dia a dia e muitas vezes passa despercebido.

<sup>4</sup> Procure olhar a sua volta. Como vivem, onde e em que trabalham os brancos, os negros, os mulatos e os indígenas brasileiros? A que grupo racial pertence à maioria dos meninos de rua? Quantos médicos, professores universitários, padres, engenheiros, gerentes de banco, militares, industriais, políticos ou apresentadores de televisão você conhece que sejam negros, mulatos ou indígenas?

O trecho acima foi retirado de um livro publicado no ano de 1998. Hoje, 16 anos depois, ainda conseguimos observar que o contexto social daquela época ainda continua e que o racismo ainda é uma prerrogativa camuflada. Infelizmente em nossa sociedade tudo continua o mesmo. Há, porém, exceções, mas são poucas perto dos inúmeros atos discriminatórios ainda cometidos. O caminho para que cheguemos a uma sociedade igualitária é longo.

Embora a raça não exista biologicamente, isto é insuficiente para fazer desaparecer as categorias mentais que a sustentam. O difícil é aniquilar as raças fictícias que rondam nossas representações e imaginários coletivos. Enquanto o racismo clássico se alimentava da noção de raça, o racismo novo se alimenta da noção de etnia definida como um grupo cultural, categoria que constitui um léxico mais aceitável que a raça (Munanga, 2004, p.27).

## **2.2 Ações Para Uma Possível Mudança**

---

<sup>4</sup> No livro: “O racismo na historia do Brasil: mito ou realidade”. De Maria Luiza Tucci Carneiro, Pag. 5 editora ática, 1998, São Paulo.

O que precisamos mudar para termos uma convivência ideal entre as pessoas?

O modo de pensar? A legislação?

<sup>5</sup>O modo de pensar da população brasileira é que necessita mudar e isso não se faz unicamente com a lei, mas com meios mais eficazes como os da política social, da educação, com uma lei civil efetiva, entre tantos outros. Para alterar essa situação de discriminação generalizadas, que desrespeitam os direitos, garantidos constitucionalmente, de inúmeros brasileiros, precisamos invocar uma política nacional decisiva contra as discriminações injustas, sendo que o direito penal só pode contribuir com a parte que lhe cabe, e não com o todo. No âmbito da legislação penal, entendemos que não há muito mais o que acrescentar. Entretanto, a introdução de uma agravante genérica quando o delito fosse praticado por motivos discriminatórios representaria uma alteração relevante.

Por dispormos, atualmente, de um tipo penal aberto, a tarefa de equacionar a lei penal antidiscriminatória, para que tenha uma melhor eficácia, passou a depender do posicionamento da doutrina e da jurisprudência. Para cumprir esta tarefa, os operadores do direito deverão sensibilizar-se com os problemas da discriminação, aprofundando os precários estudos existentes até o momento. Da mesma forma, caberá aos grupos que lutam para que sejam modificados os quadros de discriminação no Brasil realizar um trabalho no intuito de sensibilizar a sociedade Brasileira da gravidade desta questão, a fim de conseguir uma resposta do governo em outras áreas que não só o direito penal.

---

<sup>5</sup> Autora: Katia Elenise Oliveira Da Silva

No Livro: O Papel Do Direito Penal No Enfrentamento Da Discriminação. Pág. 150 ,Editora Livraria do advogado, Porto Alegre,2001.

Somente uma sociedade socialista, em sentido amplo, pode colocar fim à exploração e à desigualdade social entre os seres humanos. Quando os seres humanos entenderem que todos pertencem à mesma raça, a raça humana, iniciará então novo período na história, onde todos os aspectos serão decididos democraticamente, respeitando-se as diferenças de gênero e raça.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante de uma análise histórica e social, foi possível mostrar que apesar da significativa evolução no assunto, ainda há muito que ser avaliado e mudado em nossa sociedade para que se possa diminuir a discriminação que está internamente plantada em todos os meios sejam eles de comunicação, de trabalho ou sociais.

A impunidade é uma garantia do discriminador de que o preconceito não terá significativo valor penal, porém o valor moral é muito alto.

Para que haja uma sociedade igualitária, onde a cor da pele não será fator de diferença, uma mudança na raiz do pensamento discriminatório deverá ser feita. Essas mudanças também deveram atingir as normas penais, de modo que o infrator tenha a consciência e a garantia de que seus atos terão punições firmes.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Racismo na historia do Brasil: Mito ou realidade.** São Paulo: Editora Ática (1998).

KAMEL, Ali. **Não somos racistas: Uma reação aos que querem nos transformar numa reação bicolor.** Rio De Janeiro: Editora Nova Fronteira (2006).

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Cadernos PENESB. Niterói; EdUFF, 2004, p.17-34.

NOVAIS, Fernando. **Historia da Vida Privada no brasil.** São Paulo: Cia de letras. Pag.209-255 Texto de Schwarcz, Lilia Mortz “Nem preto, nem branco, muito pelo contrario, cor e raça na intimidade”. (1998).

SILVA, Amaury e Silva, Artur Carlos. **Crimes de racismo.** São Paulo: Editora J.H. Mizuno (2012).

SILVA, Kátia Elenise Oliveira Da Silva. **O papel do direito penal no enfrentamento da discriminação.** Porto Alegre: Editora Livraria Do Advogado (2001).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.